

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Disciplina a aprovação de projetos para prestação dos serviços públicos de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na **Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**, em especial o inciso IV do art. 2º e o inciso VI do §1º do art. 3º, que lhes atribuem competência para a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da **Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, que confere à ARPE o poder de regular, fiscalizar e supervisionar os serviços locais de gás canalizado;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 49.226, de 27 de julho de 2020**, que dispõe sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial o parágrafo único do art. 1º, competindo à ARPE a edição de normas complementares para aprovação e fiscalização dos projetos de redes locais;

CONSIDERANDO os termos da regulação estabelecida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, na **Portaria nº 118, de 11 de julho de 2000**, e na **Resolução nº 41, de 5 de dezembro de 2007**; bem como as especificações contidas na **Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008**, e na **Resolução nº 08, de 30 de janeiro de 2015**;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas e devidamente analisadas conforme registrado no **Relatório da Audiência Pública nº 03/2020**, promovida pela ARPE na **modalidade de intercâmbio documental**, no **período de 16 a 30 de novembro de 2020**;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições para a aprovação de projetos que visem à prestação de serviço público de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado de Pernambuco.

Art.2º Para os fins desta Resolução define-se:

- I. Biometano: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.
- II. Concessionária: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- III. Contrato de suprimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o supridor e a concessionária ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;
- IV. Estação de Transferência de Custódia – ETC (City Gate): conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás, do Supridor à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás, nas condições de entrega, de modo contínuo;

- V. Estação Satélite de Gás Comprimido: instalações pertencentes ao sistema de distribuição isolado, onde ocorre a recepção do gás por meio dos modais rodoviário ou ferroviário e onde se localizam os equipamentos de medição, regulação de pressão, e as válvulas de controle onde se conecta o sistema de distribuição isolado;
- VI. Estação Satélite de Gás Liquefeito: instalações não pertencentes ao sistema de distribuição isolado, onde ocorre a recepção do gás por meio dos modais rodoviário ou ferroviário e onde se localizam os equipamentos de gaseificação, de medição, regulação de pressão, e as válvulas de controle onde se conecta o sistema de rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado.
- VII. Gás: gás natural ou gás combustível, de qualquer origem, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades usuárias, na forma canalizada por meio do sistema de distribuição, por uma concessionária detentora de concessão dos serviços locais de gás canalizado;
- VIII. Mercado cativo: conjunto dos usuários do sistema de distribuição na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela concessionária de forma a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão;
- IX. Projeto Básico: o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
- X. Rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado: conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal de distribuição da concessionária, atendendo a unidades usuárias, e recebem gás por meio de outros modais;

- XI. Sistema principal de distribuição ou sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- XII. Supridor: empresa executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, na forma da legislação federal.

Art. 3º Os projetos para prestação de serviço de distribuição por redes locais devem ser apresentados pela concessionária visando sua aprovação pela ARPE, atendendo aos seguintes requisitos:

- I. justificativas para inclusão do projeto;
- II. projeto básico, observados os termos desta disciplina;
- III. volumes previstos para comercialização na rede local, considerando o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da chegada do serviço de distribuição de gás canalizado;
- IV. custo estimado dos serviços contratados;
- V. cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede local;
- VI. cronograma das obras para interligação do sistema de rede local ao Sistema Principal de Distribuição;
- VII. estudo de viabilidade econômico-financeira da rede local, incluindo a apresentação de estudos e termos de compromisso que demonstrem a sustentabilidade do projeto de implantação da rede local e das atividades de compressão ou liquefação, de transporte e de descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados;

- VIII. estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento;
- IX. comprovação da disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da concessionária ou garantia formal junto a supridores para atendimento ao mercado da rede local;
- X. detalhamento dos impactos projetados no custo de aquisição e na tarifa média de gás natural a ser praticada;
- XI. composição do gás a ser utilizado para abastecimento do sistema de rede local e respectivos custos estimados na existência de serviços associados para alterações químicas ou físicas do gás utilizado;
- XII. forma de suprimento, incluindo o trajeto do gás até a ETC no sistema de rede local;
- XIII. orçamento para execução do projeto de rede local, informando o valor da obra que será convertido em investimento, em Reais (R\$) e em Reais por km de rede local (R\$/km), conforme diretrizes e princípios da contabilidade brasileira.

§1º O fornecimento de gás, para fins de GNC ou de GNL e biometano, será sempre efetuado mediante gás comprado pela concessionária a partir de Contrato(s) de Suprimento assinado(s) com o(s) supridor(es).

§2º Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§3º Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma das obras da rede local, a concessionária deverá enviar à ARPE as justificativas técnicas e econômicas, caso contrário, estará submetida a penalidades previstas na Resolução ARPE nº 034, de 10 de agosto de 2006.

§4º Caso a concessionária julgue necessário alterar o projeto de interligação da rede local ao Sistema Principal de Distribuição, em função de características de desenvolvimento de mercado, deverá enviar à ARPE justificativa, estudo atualizado e proposta de novo cronograma.

§5º A concessionária deverá enviar à ARPE eventuais alterações do orçamento do projeto de rede local, após sua aprovação pela Agência.

§6º Sempre que a ARPE julgar necessário poderá solicitar informações complementares ou estudos mais detalhados que tragam precisão e segurança na análise dos projetos.

§7º Os projetos de redes locais, relatórios de análise de viabilidade econômico-financeira e de mercado poderão, a critério da ARPE, ser submetidos à Consulta Pública.

Art. 4º A concessionária somente poderá iniciar a execução da obra do sistema de rede local após aprovação do projeto pela ARPE, caso contrário, estará submetida a penalidades previstas no art. 35 da Resolução ARPE nº 034/2006.

Art. 5º O sistema de rede local será suprido por modais alternativos, GNC, ou GNL, ou Biometano, ou misturas gasosas, até sua obrigatória interligação ao sistema principal de distribuição da concessionária.

Art. 6º Os usuários dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado ligados por meio do sistema de rede local de gás serão atendidos nas mesmas condições dos usuários ligados ao sistema principal de distribuição.

Art. 7º A concessionária deverá enviar à ARPE o volume anual de gás do mercado cativo constante no orçamento anual em até 30 (trinta) dias contados da sua aprovação.

§1º O volume total de gás a ser disponibilizado para os sistemas de rede local está limitado a 5% (cinco porcento) do volume total do mercado cativo para os 12 meses correspondentes a cada período tarifário e será calculado com base no orçamento.

§2º Caso não ocorra o procedimento anual de Revisão da Margem Bruta de Distribuição, a ARPE homologará, por meio de resolução, o volume total de gás projetado para comercialização para os sistemas de rede local, para os 12 meses correspondentes ao período tarifário.

Art. 8º O Preço de Venda de gás (R\$/m³) de cada supridor à concessionária no ponto de suprimento do sistema de rede local será calculado pela fórmula a seguir:

$$PVx = PVn + Scomp + T + Sdecomp + Sregaf$$

Onde,

PVn - Preço do Gás Natural destinado ao Sistema de Rede Local no ponto de compressão ou no ponto de recepção do Gás Natural Liquefeito (GNL), em R\$/m³;

Scomp - Serviço de Compressão do Gás Natural, em R\$/m³;

T - Transporte do Gás Natural Comprimido (GNC) do ponto de compressão até a Estação Satélite de Gás Comprimido ou se GNL, transporte do ponto de entrega e aquisição do GNL até a Estação Satélite de Gás Liquefeito, em R\$/m³;

Sdecomp - Serviço de Descompressão do GNC no ponto de injeção do gás natural no Sistema de Distribuição Isolado, em R\$/m³;

Sregaf - Serviço de Regaseificação do GNL no ponto de injeção do Gás Natural no Sistema de Distribuição Isolado, em R\$/m³.

§1º O custo referente ao preço PVn em R\$/m³ será considerado como custo de aquisição do gás natural e repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária no mesmo procedimento tarifário em que for repassada a alteração do preço de venda de gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.

§2º Os custos em R\$/m³ dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf serão repassados anualmente para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária na forma de parcela do PVx.

§3º Os custos dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf não irão compor os custos operacionais para fins de revisão da margem bruta de distribuição.

§4º Não serão repassados para as tarifas os custos previstos nos §1º e §2º relativos a volume comercializado excedente ao autorizado pela ARPE para os sistemas de rede local.

§5º O repasse dos custos tratados nos §1º e §2º deste artigo, será encerrado nas seguintes situações:

I. Quando ocorrer a interligação da Rede Local ao Sistema Principal de Distribuição da Concessionária; ou

II. Quando finalizar o período previsto para a interligação, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao Sistema Principal de Distribuição da Concessionária, com a desativação da respectiva rede local.

Art. 9º O preço médio ponderado de venda de gás pelos supridores à concessionária (PV) é calculado pela fórmula a seguir:

$$PV = \frac{(PV_1 \times V_1) + (PV_2 \times V_2) + (PV_3 \times V_3) + \dots + (PV_x \times V_x)}{V_1 + V_2 + V_3 + \dots + V_x}$$

Onde,

PVx - preço de venda de gás estabelecido em contrato de suprimento para o volume orçado Vx (R\$/m³);

Vx - Volume orçado relacionado ao contrato de suprimento X (m³).

Art. 10 A concessionária deverá informar à ARPE os valores mensais dos preços de gás, calculados conforme as fórmulas dos artigos 8º e 9º, em até 10 dias úteis do mês subsequente, acompanhados de comprovação dos custos incorridos com:

- I. contratos de suprimento de gás natural, de GNC, de GNL e de Biometano;
- II. contratos de transporte de GNC, GNL e Biometano; e
- III. serviços de compressão, liquefação, descompressão e regaseificação.

Parágrafo único. A ARPE disponibilizará, em seu *web site*, os Relatórios de Monitoramento, visando dar maior transparência ao processo de acompanhamento das redes locais.

Art. 11 A concessionária deverá enviar à ARPE, em até 10 dias úteis do mês subsequente, relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local.

Art. 12 As tarifas aplicadas aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais deverão obedecer aos segmentos e faixas de consumo constante das tabelas tarifárias homologadas pela ARPE.

Art. 13 Ao exercício das atividades de comercialização de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 14 A ARPE aprovará por meio de Resolução o projeto de prestação dos serviços públicos de gás canalizado de distribuição para cada sistema de rede local e por prazo determinado.

Parágrafo único. A Copergás deverá registrar na contabilidade os investimentos realizados nas redes locais de forma segregada para cada projeto.

Art. 15 A revisão desta Resolução será realizada após três anos da implantação do primeiro projeto de rede local, sem prejuízo da constatação de necessidade de revisão em prazo inferior.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

Diretor-Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeira

JULIANA DIAS MEDICIS

Diretora Técnico-Operacional

CARLOS PORTO DE BARROS FILHO

Diretor Administrativo Financeiro